



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO1
Nº 378 de 09/04/2011 169202/11

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA

INTERESSADO: REGINA AMELIA CARVALHO RODRIGUES, TELMA JOSÉ
BALISKI AFONSO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 874/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Regina Amélia Carvalho Rodrigues**, no cargo de Secretário Municipal (gestão 13/02/10 a 31/12/12), e **Telma José Baliski Afonso Mourão**, Secretário Municipal (gestão 01/01/10 a 12/02/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.122/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e constatou que não foi juntado ao processo o Relatório do Controle Interno, inviabilizando, desta forma, a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a Sra. **Regina Amélia Carvalho Rodrigues**, encaminhou o protocolo nº 67112-9/11 (peça 10), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 114/12 (peça 14), concluindo que, diante dos documentos encaminhados, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, pode ser considerada regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 692/12 (peça 15), da lavra do Procurador **Michael Richard Reiner**.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 114/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 692/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho a regularidade** da Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Regina Amélia Carvalho Rodrigues**, CPF nº 365.820.509-15, no cargo de Secretário Municipal (gestão 13/02/10 a 31/12/12), e **Telma José Baliski Afonso Mourão**, CPF nº 557.759.269-00, Secretário Municipal (gestão 01/01/10 a 12/02/10).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade** da Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Regina Amélia Carvalho Rodrigues**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF nº 365.820.509-15, no cargo de Secretário Municipal (gestão 13/02/10 a 31/12/12), e **Telma José Baliski Afonso Mourão**, CPF nº 557.759.269-00, Secretário Municipal (gestão 01/01/10 a 12/02/10), acompanhando a Instrução nº 114/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 692/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HEINZ GEORG HERWIG** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente